

TC 010327/2022

Objeto: Acompanhamento de Execução Contratual - Contrato nº 118/SIURB/2020 - Desenvolvimento institucional envolvendo a modernização, sistematização, organização dos processos de gestão de empreendimentos e treinamento

Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Fundação Para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - Fdte

Relator: Eduardo Tuma

Competência: Pleno

SENHOR SECRETÁRIO-GERAL

Trata-se de acompanhamento de execução do Contrato 118/SIURB/2020, firmado por dispensa de licitação, entre a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da SIURB, e a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE, cujo objeto é a prestação de serviços para o desenvolvimento do projeto de transformação digital do sistema de planejamento e monitoramento de obras de infraestrutura da cidade de São Paulo.

A Auditoria apresentou o Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual concluindo o seguinte (peça49):

4. CONCLUSÃO

Com base na documentação examinada e análises efetuadas, conclui-se pela irregularidade da execução do Contrato nº 118/2020/SIURB, por dispensa de licitação, haja vista os apontamentos de infringências legais e irregularidades abaixo relacionadas:

4.1. O valor das liquidações, encontrado no sistema Ábaco é de R\$ 8.028.240,00, que difere da soma das medições. A manter o valor levantado pela soma das medições,

considerando as 15 Medições constantes do Processo Administrativo há uma diferença de R\$ 290.160,00 a maior nas liquidações em comparação ao que consta nas medições. (subitens 3.5 e 3.6.2).

4.2. Não se verificou no contrato qualquer menção ou a formalização da conclusão contratual, com a emissão dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo do objeto contratado, infringindo o art. 55, inc. IV e o art. 73, inc. I, alíneas a) e b), ambos da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.7).

4.3. Não restou comprovada a compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado, tendo em vista que no Processo SEI nº 6022.2020/0002785-0, consta pesquisa de preços com apenas 2 empresas, se mostrando insuficiente para comprovar a compatibilidade entre o preço contratado e o de mercado. (subitem 3.2.7.).

4.4. O Termo de Aditamento, que aumentou o valor contratual e prorrogou o prazo, não apresentou novo cronograma físico-financeiro. Considera-se a falta de novo cronograma com as datas de entregas dos produtos, uma infringência ao art. 54, parágrafo 2º, inciso IV da LF 8.666/93. (subitem 3.6)

4.5. Não foi apresentada a comprovação prévia da execução de produtos análogos pela Contratada, para justificar a contratação direta, em infringência ao art. 24, XIII c/c 25, II da LF nº 8.666/93 (subitem 3.2.7)

Devidamente oficiada, a SIURB apresentou manifestação (peças 68/69).

A Auditoria, após a análise da manifestação da Origem, concluiu pela superação dos apontamentos 4.4 e 4.5 e pela manutenção dos apontamentos 4.1, 4.2 e 4.3 (peça 79).

A AJ opinou pela manutenção dos apontamentos 4.1, 4.2 e 4.3 e sugeriu a intimação dos responsáveis e da contratada diante da possibilidade das irregularidades ensejar responsabilidades (peças 81/82).

A SIURB apresentou manifestação (peças 110/113) e a Auditoria, após a análise, concluiu o seguinte (peça 121):

Em função de todo o exposto considera-se mantido o apontamento 4.3 da Conclusão do relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 49) e superado o apontamento 4.1.

Quanto ao apontamento 4.2., desse mesmo relatório, retifica-se nos seguintes termos:

“4.2. Cabe à SIURB apresentar documentos da FDTE que comprovem que a Sra. Anapaula Haipek Campos e o Sr. Luiz Felipe de Moura Franco foram eleitos representantes da FDTE para o quadriênio 2023/2026 e documento qualificando o Dr. Flávio Leal Maranhão com poderes para assinar em nome da FDTE.”

A AJ concluiu o seguinte (peças 123/124):

Isto posto, acompanho a conclusão alcançada quanto à manutenção do apontamento 4.3 e, no que se refere à proposta da Coordenadoria VII quanto aos desdobramentos do item 4.2, entendo pela necessidade de oitiva da Origem e da Contratada.

Apresentaram manifestações: a FDTE (peças 133/137) e a SIURB (peça 138/139).

A Auditoria, após análise das manifestações, considerou mantido o apontamento 4.3 e superado o apontamento 4.2.

A AJ acompanhou o entendimento da Auditoria (peças 148/149).

A PFM requereu o julgamento pela regularidade da execução do contrato (peça 152).

É o relatório.

Trata-se de acompanhamento de execução do Contrato n. 118/SIURB/2020, firmado por dispensa de licitação, entre a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da SIURB, e a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE, cujo objeto é a prestação de serviços para o desenvolvimento do projeto de transformação digital do sistema de planejamento e monitoramento de obras de infraestrutura da cidade de São Paulo.

Preliminarmente, destaca-se que restaram superados os apontamentos 4.1, 4.2, 4.4 e 4.5, mantido apenas o apontamento 4.3.que trata da não comprovação da compatibilidade do preço pactuado com o preço de mercado.

A Auditoria concluiu que não restou comprovada a compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado, tendo em vista que no Processo SEI nº 6022.2020/0002785-0, consta pesquisa de preços com apenas 2 empresas, se mostrando insuficiente para comprovar a compatibilidade entre o preço contratado e o de mercado e mencionou que existem diversas empresas no mercado capazes de realizar o objeto contratado.

Sendo assim, constata-se que os parâmetros utilizados na justificativa do preço a ser contratado não permitiram à auditoria considerar o preço pactuado compatível com o preço de mercado.

Portanto, diante do exposto e de eventual juízo de ponderação por parte do Egrégio Plenário com base nos dispositivos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) que exigem, entre outras coisas, que se ponderem as consequências práticas das decisões adotadas nas esferas administrativas, controladora e judicial, à critério superior, poderá ser levada em consideração, no momento do julgamento, o princípio da segurança jurídica e o interesse público envolvido.

Diante dos fatos, opino pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 118/SIURB/2020.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, de março de 2025.

ADRIANA CASSEB
Assessora de Gabinete I
OAB/SP 123.470

Tramita em conjunto com os TC's: 010152/2022 e 009939/2021